



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL
SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

NOTA TÉCNICA CONALIS/ MPT N. 5, DE 27 DE JULHO DE 2020

SOBRE DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DE GREVE

A COODENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL (CONALIS) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), no exercício das suas atribuições previstas na Resolução n. 137 do Conselho Superior do MPT, bem como em cumprimento à missão constitucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹, entre esses os princípios de liberdade sindical insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), edita a seguinte

NOTA TÉCNICA

sobre o direito social fundamental de greve, consagrado nos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

1. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DE GREVE

1.1. Desde as primeiras reuniões dos operários franceses, na *Place de Grève*, em Paris, à margem do Rio Sena, no século XVIII, a greve, assim, como o próprio direito de associação sindical, passou por diversas fases: de proibição (greve delito), de tolerância (greve liberdade) e de reconhecimento jurídico (greve direito); que não ocorreram de forma linear, e cujos valores ainda graduem e permeiam a relação do Estado com os movimentos grevistas em vários ordenamentos jurídicos.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 127, *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

1.2. No Brasil, *mutatis mutandis*, a greve seguiu os capítulos da ordem mundial, tendo sido considerada, conjuntamente com o *lockout*, como recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional pela Constituição da República de 1937.

1.3. Após o Estado Novo, a greve foi reconhecida como direito pela Constituição da República de 1946; porém, adquiriu estatuto ambivalente na Constituição de 1967, pois foi reconhecida como direito para os trabalhadores do setor privado (art. 157, XXI), mas fora proibida para o setor público (art. 157, § 7º).

1.4. No âmbito internacional, a greve é reconhecida como um direito em diversos instrumentos normativos internacionais, como a Carta da Organização dos Estados Americanos² que prescreveu aos Estados-Membros a garantia do direito de greve como um dos mecanismos para o alcance da plena realização das aspirações humanas numa ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e verdadeira paz (art. 45, item c); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³ que prevê expressamente o direito de greve como um direito fundamental dos trabalhadores, paralelamente ao direito de associação sindical e de liberdade sindical (art. 8º, item 1, alínea d); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), aprovado pelo Decreto Legislativo n. 56/1995 e promulgado pelo Decreto n. 3.321/1999 (art. 8.1, b); e a Carta Social Europeia que prevê o direito de greve como um meio de assecuramento do efetivo direito à negociação coletiva (Parte II, art. 6º, 4).

1.5. No esteio das Cartas Internacionais de Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu expressamente a greve como um direito social fundamental dos trabalhadores (art. 9º):

² Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 30.544/1952.

³ Ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591/1992.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Constituição Federal de 1988

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
(...)
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

1.6. Aos servidores públicos, celetistas, estatutários, ou com vínculo laboral de qualquer natureza com o Estado⁴, é garantido o direito fundamental social de greve na Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso VII:

Constituição Federal de 1988

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
(...)
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

⁴ Ressalva-se que, quanto aos membros das Forças Armadas, prevê a CRFB/1988 o seguinte: art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (...).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

1.7. Diante da omissão do Poder Legislativo em editar legislação específica sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei n. 7.783/1989, que regulamenta o exercício do direito de greve na iniciativa privada, deverá ser observada no âmbito da Administração Pública, enquanto não sobrevier norma específica, desde que seja garantida a “continuidade dos serviços públicos” e até que sobrevenha lei regulamentadora.⁵

1.8. A greve, no decorrer do século XX, deixou de ser considerada um ilícito para alçar à categoria jurídico-formal de uma liberdade e, por fim, um direito fundamental dos trabalhadores, uma **liberdade fundamental de uma coletividade de trabalhadores**, sem o qual se torna inviável a concretização de uma ordem jurídica democrática e a consagração de uma plena liberdade sindical.

2. QUANTO ÀS MOTIVAÇÕES E OBJETO DAS GREVES

2.1. O artigo 9º da CRFB/1988 assegura aos trabalhadores a titularidade do direito de greve, garanti-lhes expressamente o poder de “*decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*”, delegando ao legislador infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade⁶.

2.2. **Como decidiu o STF, no notório e emblemático voto vencedor do Ministro Eros Roberto Grau:**

*(...) 12. A greve é a arma mais eficaz de que dispõe os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Consubstancia um poder de fato; por isso mesmo que, **tal como positivado o princípio no texto constitucional (art. 9º), recebe concreção, imediata – sua autoaplicabilidade é inquestionável** – como direito fundamental de natureza instrumental. 13. A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê limitação ao direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele*

⁵ STF: MI: 712-8 - PA . Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 25.10.2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE – 206 – Divulgação 30.10.2008, publicação 30.10.2008, Vol. 02339-03, PP 00384).

⁶ STF: MI: 712-8 - PA . Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 25.10.2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE – 206 – Divulgação 30.10.2008, publicação 30.10.2008, Vol. 02339-03, PP 00384).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greves reivindicatórias, de solidariedade, greves políticas, greves de protesto. Não obstante os abusos em seu exercício, como, de resto, qualquer abuso de direito ou liberdade, sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 2º, parágrafo 9º) – lei que, repito, não pode restringir o uso do direito. A Constituição (§ 1º, art. 9º) apenas estabelece que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento da”s necessidades inadiáveis da comunidade.” (grifos nossos)⁷

2.3. No esteio da norma constitucional, o direito fundamental social de greve é juridicamente reconhecido como um legítimo instrumento de mobilização coletiva, de pressão e de luta garantido aos trabalhadores para a proteção de seus direitos e reivindicação de dignas e melhores condições de existência e trabalho, inclusive em favor ou contra políticas públicas governamentais que beneficiem ou prejudiquem, respectivamente, as condições socioeconômicas da classe trabalhadora, globalmente considerada, e da população de um modo geral.

2.4. Ainda que os direitos e os interesses defendidos pelos trabalhadores grevistas sejam em face de consequências sociais e laborais decorrentes de políticas governamentais, tal fato não descaracteriza a existência de conflitos entre os agentes do capital financeiro/produtivo e a força de trabalho, pois este pode estender-se para além da mera relação laboral *stricto sensu*, sendo legítimo o exercício do direito de greve.

2.5. Por conseguinte, o fato de o movimento paredista se pautar em causas relacionadas a decisões governamentais que impactam, direta ou indiretamente, as relações de trabalho ou as condições de vida dos trabalhadores globalmente considerados não deve ser motivo para declaração de abusividade ou ilegalidade da greve.

2.6. A greve meramente política não se confunde com a greve geral. A greve puramente política é aquela cujos objetivos são estritamente político-partidários, desvinculada dos interesses econômico-profissionais, específicos ou gerais, das coletividades de trabalhadores. Já a greve geral se caracteriza como um movimento geral das diversas categorias de trabalhadores para a defesa de

⁷ STF: MI: 712-8 - PA . Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 25.10.2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE – 206 – Divulgação 30.10.2008, publicação 30.10.2008, Vol. 02339-03, PP 00384).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

interesses profissionais, econômicos e sociais, específicos, gerais ou globais, que lhes são comuns, estando plenamente enquadrada no artigo 9º da Constituição Federal.

2.7. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) reconhece o direito social fundamental de greve como instrumento legítimo dos trabalhadores para defesa de seus interesses profissionais, econômicos e sociais, compreendidos não somente na busca de melhores condições de trabalho pertinentes às relações laborais e questões de ordem profissional *stricto sensu*, mas também reivindicações coletivas de ordem profissional ou decorrentes de políticas econômicas e sociais ou de questões empresariais que lhes interessam diretamente⁸.

2.8. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) considera que os trabalhadores e suas organizações podem, em princípio, recorrer à greve para apoiar suas posições referentes às grandes questões de política econômica e social, que têm consequências imediatas para seus membros e para os trabalhadores, que os sindicatos podem organizar greves de protesto para criticar a política econômica e social do governo, bem como que o direito social fundamental de greve não deve ser limitado aos conflitos de trabalho que somente possam ser resolvidos por meio de norma coletiva (acordo ou convenção)⁹.

2.9. O art. 9º, da CRFB/1988, que atribui aos trabalhadores a escolha sobre os direitos e interesses defendidos pelo movimento grevista, também possibilita a realização de greves de solidariedade, ou seja, situações em que trabalhadores declaram greve em apoio a direitos e interesses de empregados de outras empresas do mesmo setor econômico, da mesma categoria ou até mesmo de outras categorias profissionais, setores econômicos ou ramos de atividade. Nessa linha, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT também já se manifestou pela não proibição desse tipo de greve.¹⁰ Essa modalidade de greve se pauta em um sentimento de solidariedade profissional ou solidariedade de classe. Com frequência, os interesses das classes trabalhadoras têm pontos de interseção, o que faz com que decisões ou políticas de determinadas empresas tenham reflexos nas

⁸ *Liberdade sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*, Genebra, Oficina Internacional do Trabalho, quinta edição (revisada), 2006, verbetes n. 526 e 527.

⁹ Idem. Ibidem. Verbetes n. 529 e 531.

¹⁰ Documento GB 235/5/14 248º Informe do Comitê de Liberdade Sindical, parágrafos 417 e 418.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

práticas econômicas de outras empresas do mesmo ou de outro ramo ou setor econômico, com atividades complementares, suplementares ou conexas, como nos casos das cadeias produtivas.

2.10. Greves de apoio de trabalhadores a trabalhadores da mesma empresa, de filiais ou estabelecimentos destas, de empresas de um mesmo grupo econômico ou qualquer conglomerado econômico, ainda que em outra base territorial, são plenamente legítimas, não constituindo meras greves de solidariedade, mas greves de compartilhamento, pois o interesse dos grevistas é atual, presente e iminente, já que suas relações laborais podem ser atingidas de forma mediata ou imediata, direta ou indiretamente, pelas medidas adotadas. Tais movimentos grevistas encontram amplo respaldo na normativa da Constituição Federal de 1988.

2.11. É legítima a greve com reivindicações fundamentadas em pautas econômicas e sociais internacionais sustentadas em acordo marco internacional ou global ou qualquer negociação ou contrato coletivo internacional, ainda que o seu descumprimento tenha ocorrido em empresa estabelecida em outro país, pois a unidade de interesses em torno do cumprimento do negociado transcende aos limites geográficos do território do seu descumprimento.

2.12. O art. 9º da CRFB/1988 também outorga o direito fundamental de greve para a reivindicação de pautas econômicas e sociais internacionais, o que se harmoniza com as modernas condições do mundo do trabalho globalizado. Nesse ambiente de empresas que atuam em diversos países, por exemplo, a prática de trabalho em condições degradantes por determinada empresa em um país, e consequente redução de custos com mão de obra, pode arrefecer as possibilidades de negociação coletiva com trabalhadores da mesma empresa em outro país.

2.13. Consoante o disposto na CRFB/1998, nas convenções, nas recomendações e nos princípios de liberdade sindical da OIT e os demais tratados, declarações e normas internacionais pertinentes à liberdade sindical e ao exercício do direito social fundamental de greve, este direito não deve ser limitado aos conteúdos estritos dos contratos de trabalho, nem às relações diretas entre empregados e empregadores, ou meramente profissionais, sendo que os movimentos paretistas que trazem



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

reivindicações relacionadas a outras categorias profissionais ou a questões de política econômica e social, de repercussão nacional ou global, que afetam os trabalhadores não devem ser considerados abusivos e/ou ilegais.

2.14. O art. 9º da CRFB/1988 assegura o direito de greve para a proteção da vida, da saúde, da integridade física e da saúde mental dos trabalhadores. A greve ambiental encontra ressonância na Convenção 155 da OIT (Sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores), que garante aos trabalhadores e trabalhadoras a cessação do trabalho por situação de trabalho ou motivos que envolvam, por exemplo, um perigo iminente e grave para sua vida, integridade física ou saúde, enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas (art. 19, alínea “f”).

3. QUANTO ÀS FORMAS E MODOS DE REALIZAÇÃO DE GREVES

3.1. Consoante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) a greve pode se exteriorizar por diversos meios, como a suspensão das atividades profissionais, manifestações públicas, passeatas, boicotes ao consumo de produtos de empresas que descumprem a legislação, redução do ritmo da produção, excesso de zelo nas atividades fabris, entre outros, sendo que eventuais limitações só se justificam em caso de o movimento paredista deixar de ser pacífico.¹¹

3.2. Por ser um direito social e uma liberdade constitucional fundamental (art. 9º, CRFB/1988), a legislação infraconstitucional ou o Estado, por seus diversos órgãos, não poderia estabelecer restrições injustificadas quanto às formas de seu exercício, principalmente em razão da autonomia conferida pelo Constituinte aos trabalhadores para deliberarem sobre as estratégias do movimento grevista.

3.3. Legislações que restringem os modos de exercício do direito de greve não se coadunam com os princípios de liberdade sindical da OIT e com o artigo 9º da CRFB/1988. Legislação infraconstitucional que conceitua a greve como a suspensão das atividades laborais (Lei

¹¹ Liberdade sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical ... 2006, verbete n. 545.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

7.783/1989¹²), além de se mostrar incompatível com as inúmeras modificações e morfologia das formas de trabalho, não se coaduna com o regime constitucional do direito de greve.

3.4. Quanto a eventuais abusos, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 9º da CRFB/1988, esses consistem em ilícitos porventura praticados durante o exercício do direito de greve, os quais devem ser apurados com tecnicidade e com punição dos indivíduos responsáveis nos moldes da legislação vigente, sem, contudo, inibir, de forma generalizada, o direito à greve e desacreditar ações coletivas amparadas em legítima defesa de direitos e interesses dos trabalhadores.

3.5. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) admite a greve de ocupação¹³, não havendo vedação constitucional a esta forma de movimento paredista. Diante de uma greve de ocupação deve-se observar a ponderação de interesses, e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Circunstâncias em que, por exemplo, a situação ou condições de trabalho ou a atividade dão ensejo a um perigo iminente e grave para a vida, saúde ou integridade física dos trabalhadores, e assim podem justificar tanto o movimento grevista (Convenção 155 da OIT) como a modalidade de ocupação da greve. A propriedade deve observar a sua função social (art. 170 da CFRB/1988) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CFRB/1988).

4. LIBERDADE SINDICAL, DIREITO DE GREVE E ATOS ANTISSINDICAIS

4.1. O direito social fundamental à liberdade sindical é assegurado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 8º, inciso I, que prevê a livre associação profissional sindical, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção em sua organização. A CRFB/1988 veda a interferência patronal ou estatal na organização sindical, seja na sua constituição e organização interna, seja na organização de suas atividades e nas suas estratégias de atuação, tais como a greve.

¹² Lei n. 7.783/1989. “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”

¹³ **Liberdade sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical ...** 2006, verbete n. 545.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

4.2. A Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil¹⁴, protege os direitos sindicais, individuais e coletivos dos trabalhadores em relação aos respectivos empregadores e às suas organizações, sendo uma das Convenções fundamentais da OIT nos termos da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.

4.3. Para o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) o “*direito de greve é indissociável do direito de sindicalização*”¹⁵ no seu sentido mais amplo; um interesse legítimo ao qual podem recorrer os trabalhadores e suas organizações para promover e defender seus interesses econômicos, sociais e profissionais.¹⁶

4.4. Decorrente do princípio da liberdade sindical, a Constituição brasileira confere aos trabalhadores o direito social fundamental de greve e o poder de decisão sobre o momento e os interesses a serem defendidos pelo movimento paretista, competindo ao legislador infraconstitucional a definição de quais são os serviços ou atividades consideradas essenciais e como deve ser o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

4.5. A legislação infraconstitucional nacional deve ser interpretada à luz dos princípios de liberdade sindical consagrados na Constituição da República, nas Convenções e Recomendações da OIT e nos tratados internacionais de direitos humanos, de modo a não se impor critérios demasiado rígidos que, na prática, inviabilizem o exercício do direito de greve.

4.6. A partir da observância do ordenamento constitucional, considera-se embaraço ao livre e efetivo exercício do direito social fundamental de greve dos trabalhadores o abuso na concessão de medidas processuais em caráter de urgência, entre as quais se destaca o interdito proibitório, instituto processual civilista garantidor do direito de posse e seus desdobramentos, instrumento que não raro é dissimulada e estrategicamente utilizado para a garantia da continuidade da atividade

¹⁴ A Convenção n. 98 foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49/1952 e promulgada pelo Decreto n. 33.196/1953, substituído pelo Decreto n. 10.088/2019.

¹⁵ Idem. Ibidem. Verbete n. 523.

¹⁶ Idem. Ibidem. Verbetes n. 521 e 522.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

empresarial. É da essência dos movimentos grevistas a turbação da atividade empresarial, sendo essa atividade o pano de fundo do conflito coletivo de trabalho, a qual não pode ser equiparada à eventual turbação da posse para efeitos de tutela via interditos proibitórios.

4.7. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já afirmou que a suspensão do direito de greve apenas pelo fato de o seu exercício afetar a produção implica a sua violação. Desse modo, as limitações impostas ao exercício do direito de greve não podem ser amplas a ponto de inviabilizá-lo¹⁷.

4.8. Cabe ao Estado brasileiro estimular a liberdade sindical coletiva e garantir o livre exercício desse direito, intervindo excepcionalmente em casos de tutela do interesse público, abusos, ilegalidades ou vícios na vontade coletiva das partes e combatendo o uso injustificado e abusivo de instrumentos judiciais para obstar o livre exercício do direito de greve.

4.9. Atos administrativos ou decisões judiciais que determinem a manutenção das atividades de empresa, ou de órgãos, empresas e entidades da administração pública direta e indireta, em serviços essenciais ou não, em percentuais elevados, sem observância de consistente ponderação de interesses, e dos critérios da necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com capacidade de violação do núcleo essencial do direito de greve e de inviabilização do seu exercício (seja pela supressão de seus efeitos materiais, seja por se revelar na sua própria negação ou nulificação), podem caracterizar ato ou conduta antissindical, capaz de gerar a responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante diversos órgãos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

4.10. Considerando-se que o direito fundamental social de greve não é um direito absoluto, em especial nas situações de greve em atividades essenciais, em que, devidamente elaborada uma criteriosa ponderação de interesses e observados os critérios da necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade, como em situações de risco à saúde ou à incolumidade pública,

¹⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Argentina, 11 abril 1980, capítulo VIII e parágrafo 2, b, das Conclusões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

entre outras, haja necessidade de fixação de percentuais de manutenção das atividades que possam restringir o direito de greve ou seus efeitos, tais limitações devem ser temporárias, correspondentes ao período de existência dos motivos materiais que a ensejarem, e consoante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS-OIT), seguidas de uma proteção adequada e de garantias compensatórias às restrições impostas¹⁸, como medidas conservativas das cláusulas de acordos ou convenções coletivas durante o período de restrição; o que não se confunde tecnicamente com a ultratividade de normas coletivas.

4.11. Atos administrativos ou decisões judiciais que imponham multas aos grevistas e/ou suas representações sindicais em valores altos ou incompatíveis com as suas capacidades financeiras podem caracterizar ato ou conduta antissindical, capaz de gerar a responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante diversos órgãos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

4.12. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) preconiza, ainda, que a dispensa de trabalhadores por causa de sua filiação a uma organização ou por suas atividades sindicais viola os princípios da liberdade sindical e em especial a dispensa de trabalhadores em razão de greve legítima constitui discriminação em matéria de emprego¹⁹.

4.13. Tal proteção deve ser conferida não somente em face da contratação e dispensa discriminatória, mas também quanto a todos os aspectos da relação de emprego, protegendo o empregado contra toda medida discriminatória adotada, especialmente transferências frequentes, rebaixamento, criação de listas discriminatórias, aposentadoria compulsória, preterição, inclusive outras agressões mais sutis que possam resultar de omissões.²⁰

4.14. Para que essa proteção seja efetiva, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) reforça em diversos verbetes a importância da previsão legal clara e expressa de recursos de impugnação da dispensa discriminatória, meios de reparação rápidos, econômicos e totalmente

¹⁸ *Liberdade sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê...* 2006, verbete n. 595.

¹⁹ Idem. Ibidem, verbetes n. 769 a 771.

²⁰ Idem. Ibidem. Verbetes n. 779, 781, 782, 786 e 793.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

imparciais, bem como sanções penais e civis contra atos de discriminação antissindical dos empregadores contra trabalhadores e organizações de trabalhadores, com vistas a garantir o eficaz cumprimento do artigo 1º da Convenção 98.²¹

4.15. Dessa forma, tanto os empregadores e suas organizações, tomadoras ou prestadoras de serviços, quanto o Estado, devem abster-se de praticar atos antissindiciais que interfiram ou frustrem o livre exercício do direito social fundamental de greve pelos trabalhadores, sob pena de declaração de nulidade de tais atos e condenação para adoção de medidas de reparação ao dano causado.

4.16. A coação ou coerção por empregadores, superiores hierárquicos ou outros agentes, ou terceiros, com a utilização de meios diretos ou indiretos, para a não participação de trabalhadores em movimento parestista constitui grave violação do livre exercício do direito fundamental social de greve.

4.17. O oferecimento de benefícios, compensações ou qualquer outra vantagem por empregador ou terceiros a trabalhadores (as) para a não participação em movimento grevista revela-se como grave ilícito e violação do direito social fundamental de greve.

4.18. A utilização de meios e equipamentos informatizados ou não, como drones, aparelhos de filmagens ou fotográficos, ou a infiltração de agentes para fiscalização, controle ou coibição da liberdade de expressão dos trabalhadores ou obstacularização do movimento grevista constituem conduta ilegal e antissindical.

4.19. Uso de força ou a utilização de métodos de coerção ou coação de trabalhadores, pelo empregador ou terceiros, para mantê-los (as) ou confiná-los dentro dos estabelecimentos da empresa, com vistas a obstar a sua participação em movimento grevista e/ou dar continuidade às atividades da empresa, revela séria violação das liberdades de trabalho e sindical, constituindo gravíssimo ato antissindical, cárcere privado e crime contra a organização do trabalho, suscitando *habeas corpus* individual ou coletivo.

²¹ Idem. Ibidem. Verbetes n.813 a 817, 820 e 821, 825.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

4.20. Observadas as regras e princípios da organização sindical brasileira, representa ato antissindical a proibição de deflagração da greve por quaisquer entidades sindicais, como sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores, sendo que tal vedação, *mutatis mutandis*, segundo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT), viola os princípios de liberdade sindical constantes da Convenção n. 87 da OIT.

5. FORMALIDADES E CONDIÇÕES PRÉVIAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

5.1. A prévia comunicação à entidade patronal ou ao empregador poderá ser efetuada por todos os meios passíveis de ciência da outra parte da deflagração do movimento grevista.

5.2. Pode ser dispensável a prévia notificação da classe patronal ou do empregador no caso de greve ambiental, em que a situação, condição de trabalho ou atividade coloque em risco ou perigo iminente a vida, a saúde, a integridade física ou mental dos (as) trabalhadores (es).

5.3. Nas greves em atividades essenciais, além da notificação à entidade patronal ou ao empregador, é recomendável que a respectiva entidade sindical, se compatível com os seus recursos humanos e econômicos, promova a maior publicidade possível da deflagração da greve, da sua realização, atualizando continuamente os usuários dos serviços e demais interessados.

5.4. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS-OIT), ao examinar queixa relativa a serviço não essencial, decidiu que o direito de greve da categoria não deveria ser obstado com base no perigo de grave prejuízo à economia nacional decorrente do movimento paredista.²²

²² BO, vol. LXVII, 1984, série B, nº 2, 234º informe, caso n. 1255, Parágrafo 190. *Apud.* HODGES- AEBERHARD, Jane; ODERO DE DIOS, Alberto. *Princípios do Comitê de Liberdade Sindical Referentes a Greves*. Brasília, 1993. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_231057/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020. p. 12.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

5.5. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS-OIT) também decidiu que a definição de serviços essenciais depende das circunstâncias particulares de cada país, mas que devem ser classificados como tal apenas os serviços e atividades cuja interrupção coloca em risco a vida, a segurança ou a saúde da pessoa em toda ou em parte da população, sob uma interpretação restritiva, para que o direito social fundamental de greve não seja obstado.²³

5.6. Consoante a autonomia do direito social fundamental de greve garantida pela CFRB/1988 e os princípios e decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, eventuais prejuízos imediatos decorrentes do legítimo exercício do direito social fundamental de greve devem ser criteriosamente ponderados à luz das normas constitucionais e internacionais que versam sobre a liberdade fundamental de greve, sob pena de se inviabilizar o uso desse instrumento pelas classes trabalhadoras.

6. CONCLUSÃO

Em razão das fundamentações fático-jurídicas acima expostas, a COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL (CONALIS) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO emite a presente NOTA TÉCNICA, manifestando-se pela defesa do efetivo exercício do direito social fundamental de greve, pela coibição e combate aos atos e condutas antissindicais que violam o exercício desse direito.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Documento Assinado Digitalmente

RONALDO LIMA DOS SANTOS

Procurador do Trabalho

Coordenador Nacional da CONALIS/MPT

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

²³ *Liberdade sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical ... 2006, verbetes n. 581 a 584.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Documento Assinado Digitalmente

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Procurador do Trabalho

Vice-Coordenador Nacional da CONALIS/MPT

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

Documento Assinado Digitalmente

CAROLINA PEREIRA MERCANTE

Procuradora do Trabalho

Vice-Coordenadora eventual da Nacional da CONALIS/MPT

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 006643.2020.00.900/3 Parecer nº 000280.2020**

Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **27/07/2020 10:03:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **27/07/2020 10:09:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAROLINA PEREIRA MERCANTE**

Data e Hora: **27/07/2020 10:29:13**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5035895&ca=YVDPEMFZVEZTL1U6